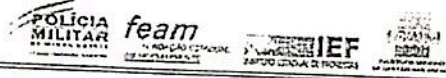




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F: 01071/2006
Folha: 01/01

Objetivo da Fiscalização: GCFAI - OPERAÇÃO SUL DE MARGEM

IDENTIFICAÇÃO

Processo: AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Nome / Razão Social: Maria Firmem Junqueira de Andrade
Atividade: A-02-06-20
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 675.939.766-53

Nome fantasia/apelido:
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Fazenda Floresta
Complemento:
Município: Luminárias Bairro/localidade: Zona Rural Nº/km:
Fax: () Caixa Postal: UF: MG CEP: 37.240.000 Telefone: (69) 3346-1474

Endereço para correspondência: Rua Capitão Manoel, 12 Centro
Município: Cruzília UF: CEP: 37.445.000 Telefone: (69) 3346-1554

Empreendimento: Fazenda Floresta - Luminárias
Fax: () Caixa Postal: E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude
Formato UTM (X, Y)	Grau: Min: Seg:	Grau: Min: Seg:	
	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais	510927	Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais
	Fuso ou Meridional para formato UTM		
Local (fazenda, sítio etc.):	Fuso	22 23 24	Meridiano central 139° 145° 151°

RELÓRIO SUCINTO

Fori vistoriada a área em torno do ponto georreferenciado em... constatou-se:

- há pontos de extração 'seca' por toda a região, deixando buracos e pilhas de estereis inadequadamente dispostas sobre terra de arto, sobre a vegetação e sobre curso d'água;
- as áreas de extração geraram o solo impropiu para uso de cultura humana, deixando parcelas de pedras irregulares;
- a lavra, se da de forma, irregular sem nenhuma preocupação em APPI, lavra dentro de curso d'água, rio e rio de suas afluentes;
- pontos de lavra constatada em: 510 887 / 7612 299 - 510968 / 7612 151 - 510937 / 7612 677 - 510777 / 7612 755 - 510794 / 7612 890;
- Foi realizado decapamento fazendo toda fora as margens do rio e sobre a vegetação típica de cerrado, sobre a área de...
- na coord. 510 700 / 761 3076 há exploração nas margens do rio e próximo ao local, lavra em uma nascente, com boca fora, dentro do curso d'água e sobre áreas de pequeno porte;
- segundo relato, para da sítio, a fazenda é de Maria Firmem Junqueira com for alquilo, sendo lavrada por 10 pessoas sendo 02 um dos proprietários; cada 1 lavra 100m² com média...
- por ser lavra, a área a 26 anos, na 3ª vez - em fiscalização pela lavra e lavra licença para lavrar nos word 510 761 / 761 3155, não fornecer os documentos para. entrou contra, Herman na delegacia de Luminárias por tentativa de furar-lhe o direito mineral.
- lavras com dentro da fazenda: 830.761/2003; 832.371/2009;
- 832.246/1996; 830.143/97.

Município: Luminárias

Folha de Continuação () Sim Não

Data: 23/11/06 Hora da Lavratura: 15:02

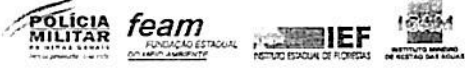
Servidor (Nome Legível): 1. Sueli Batista Pereira MASP / Nº PM: 1.749.887-9 Assinatura: [assinatura]

Fiscalizad / Representante do Fiscalizado: Maria Firmem Junqueira de Andrade
Vínculo com o empreendimento: Proprietária da fazenda Assinatura: [assinatura]

Testemunhas:
Paulo Roberto De Lauro Silva, Analista Ambiental - IEF
Paulo Roberto De Lauro Silva
1ª via: Vistoriada; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00675, 2006

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 01/02

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 1071/2006

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: 21 883 / 2005 Atividade: A - 02 - 06 - 2
 Classe: 5 Porte: GRANDE

Nome / Razão Social: MARIA CARMEM JUNQUEIRA DE ANDRADE
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 675939766-53

Nome fantasia: X

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): RUA CAPITÃO MACIEL Nº/km: 12
 Complemento: X Bairro/localidade: ZONA RURAL SOBRADINHO

Município: CRUZÍLIA UF: MG CEP: 37445-000 Telefone: (35) 3346-1554
 Fax: (X) X Caixa Postal: X E-mail: X

Empreendimento: FAZENDA FLORESTA CNPJ: _____
 Telefone: (35) 3346-1471 Endereço: ZONA RURAL / SOBRADINHO
 Município: LUMINÁRIAS UF: MG CEP: 37240-000 e-mail: X

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____
 Nome: _____ CNPJ: _____
 Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
1 - Exercer atividade de extração mineral (Quartzito) sem autorização ambiental, sem licença ou anuência do órgão competente, constatada degradação ambiental.

EMBARGAMENTO GERAL	Infração ()	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
	Infração (1)	Artigo: 87	Inciso: IV	§/Alínea: -----	Código: ---	Legislação: Decreto 44.309/2006
	Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: II	§/Alínea: d	Código: ---	Legislação: Decreto 44.309/2006
	Infração (1)	Artigo: 57	Inciso: IX	§/Alínea: -----	Código: ---	Legislação: Decreto 44.309/2006
	Infração (1)	Artigo: 77	Inciso: ---	§/Alínea: -----	Código: ---	Legislação: Decreto 44.309/2006
	Infração ()	Artigo: ---	Inciso: ---	§/Alínea: -----	Código: ---	Legislação: -----
	Atenuante	Artigo: ---	Inciso: ---	§/Alínea: -----	Código: ---	Legislação: -----
	Agravante	Artigo: 69	Inciso: II	§/Alínea: ún./e,l,m,q	Código: ---	Legislação: -----
	Reincidência	Artigo: ---	Inciso: ---	§/Alínea: -----	Código: ---	Legislação: -----

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1) <input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ <u>133,334,67</u>
(-) <input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
(-) <input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
(-) <input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
(-) <input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____

Total: R\$ 133.334,67 (Cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos)

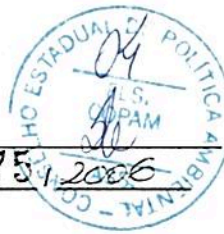
ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): SUELI BATISTA FERREIRA
 Identificação e Assinatura: 1.149.883.9 *S. Ferreira*

Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
 Vínculo com o Autuado: _____
 Identificação e Assinatura: _____

FEAM - Conselho Estadual de Política Ambiental

Protocolo nº: 05462510e 1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco
 Divisão: DAI 19/12/06
 Adm. Visto FL Nº 03



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 006751/2006

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 02102

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input checked="" type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input checked="" type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: <u>Ficam suspensas as atividades até que se regularize a situação quanto ao licenciamento junto a feam</u>		
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos Descrição: _____		
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
DEMAIS SERVAÇÕES	<u>Conforme Consta no AF 1071, a degradação na propriedade se deve aos 4 titulares de direito minerário do DNPM além de arrendatários. Sendo a atividade de extração cumulativa entre pequenos, médios e empresas grandes a fazenda foi classificada em porte grande.</u>		
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, LOCALIZADO À AV PRUDENTE DE MORAIS, Nº. 1671 – BAIRRO SANTA LÚCIA – BELO HORIZONTE - MG		
TESTEMUNHAS	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;"> 1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____ </td> <td style="width: 50%;"> 2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____ </td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
Município: Belo Horizonte Data: 28/11/2006 Hora da Lavratura: 10:51			

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>SUELI BATISTA FERREIRA</u> Identificação e Assinatura: _____ <u>1.149.883.9</u> Orgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAMA <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vinculo com o Autuado: Identificação e Assinatura: _____
--------------------	---	---

21883/05

Aloisio Mactel Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados



Exmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente- FEAM

Ref: Processo COPAM/PA 21883/2005

Ofício DIFISC n. 87/2006

Auto de Infração n. 00675/2006 recebido em 12.12.2006.

FEAM 28/12/2006 15:51 - F099231/2006

MARIA CARMEM JUNQUEIRA DE ANDRADE,
brasileira, viúva, agricultora, inscrita no CPF sob n. 675.939.766-53, residente e domiciliada na cidade de

Rua Juiz de Fora, 1268 - 12º andar - Conj: 1204/07 - Telefax: 3335-0741 - 3335-3575 - cep: 30.180-061
Belo Horizonte - MG - e-mail: alolaw@terra.com.br

Handwritten signature: Maria Carmem

Aloisio Maciel Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados



2

Cruzília-MG, com endereço na rua Capitão Maciel, n. 12- CEP 37.445-000, tendo em vista o auto de infração contra ela lavrado e acima referenciado, vem, a tempo e modo, por intermédio de advogados e procuradores regularmente constituídos (procuração anexa), apresentar oportuna e tempestiva

DEFESA

com escora na razões de fato e de direito a seguir expostas, a saber:

TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

A Defendente recebeu o indicado Auto de Infração no dia 12.dezembro.2006, eis que errado o seu endereço. Foi colocado como sendo rua Capitão Maciel, n. 12- Zona Rural de Sobradinho- Luminárias-MG, quando o certo é rua Capitão Maciel n. 12, na cidade de Cruzília-MG, onde a mesma é residente e domiciliada.



Aloisio Maciel Ferreira
Jullana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados

3

De conseguinte, o prazo de 20 dias, expirar-se-á no dia 02 de janeiro de 2007.

Interposto nesta data, o presente recurso, constata-se ser o mesmo absolutamente tempestivo, pelo que deverá ser recebido, regularmente processado e, a final provido, como de direito.

A IMPOSIÇÃO FISCAL

Segundo os termos do questionado Auto de Infração, o suposto cometimento dela por parte da Defendente está assim exarado:

" Exercer atividade de extração mineral (quartzito) sem autorização ambiental, sem licença ou anuência do órgão competente, constatada degradação ambiental". (sic).

Aloisio Maciel Ferreira
Julliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral



Advogados

4

A acusação fiscal tem pretensão fundamento nos arts. 87, inciso IV, 61, inciso II, alínea "d", 57, inciso IX, 77, com o agravante do art. 69, inciso II, alínea ún. "e", "l", "m" e "o", todos do Decreto n. 44.309/2006, ao cabo da qual é imposta à Defendente a brutal, absurda e impagável multa no valor de R\$133.334,67 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

RAZÕES DE DEFESA

A presente autuação decorre de conspícuo, mas rematado equívoco por parte do Sr. Fiscal Autuante, pela razão singela de que a Defendente jamais nunca explorou qualquer atividade mineraria na Fazenda Floresta, zona rural de Sobradinho, município de Luminárias-MG.

Aloísio Maciel Ferreira
Jullana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados



5

Que fique bem claro, a Defendente é Produtora Rural, como faz prova o incluso cartão de Produtor Rural, na Fazenda Floresta, nunca se tendo dedicado, nem ela, nem antecessores seus, em qualquer época, à atividade minerária e e/ou extrativa de quartzito.

A prova mais eloqüente de que a Defendente não exerce atividade mineraria na Fazenda Floresta, que lhe tocou por falecimento de seu marido, Aníbal Junqueira de Andrade, consta, expressamente, do próprio Auto de Infração, o qual registra, no campo "DEMAIS OBSERVAÇÕES", verbis:

"Conforme consta no AF 1071, a degradação na propriedade se deve aos titulares de direito minerário do DNPM, além de arrendatários (negritos nossos). Sendo a atividade de extração cumulativa entre pequenos médios e

Aloisio Mactel Ferreira
Julliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados



6

empresas grandes, a fazenda foi classificada em porte grande", (sic).

Está escrito, de maneira clara e insofismável, que a Defendente não explora, nunca explorou atividade de extração de quartzito no aludido local.

Sua atividade, ali, se limita, única e exclusivamente, à agricultura e pecuária, jamais nunca à mineração.

Aconteceu que, seu marido, ainda em vida, arrendou pequena área da Fazenda Floresta, cerca de 2 hectares, mais ou menos, a terceiros, nas pessoas dos quais o Sr. Fiscal Autuante identificou e/ou reconhecer "titulares de direitos minerários do DNPM". É ele próprio quem o diz, de maneira expressa e insofismável, como visto supra.

Aloisio Maciel Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados

12
du
7

Destarte, parece óbvio, a mais não poder, que, se alguma infração tenha sido cometida, o que a Defendente desconhece, por ela deverá responder quem a cometeu, quem tiver violado disposições legais inerentes ao meio-ambiente, os titulares de direitos minerários, nunca por nunca a Defendente que ali não exerceu nem exerce tal atividade, como já enfatizado.

A Defendente não tem nenhuma empresa que explore a extração de quartzito no local. Não será demais repetir: é simples produtora rural, co-partícipe de todas as agruras com que se têm defrontado o homem do campo, totalmente esquecido pelos vários governos deste País.

Sabido e consabido que as infrações, mormente as aqui pretendidas, não podem transcender, não podem ultrapassar as pessoas que as pratiquem.

E a Defendente não praticou uma única infração à legislação ambiental.

Aloisio Maelel Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados



8

A equidade, que deve nortear a conduta do aplicador da lei, não tolera abusos, não se aquieta ante o fato de que inocentes paguem por pecados alheios. Isso, data venia, é de lógica epidérmica!!!

No caso sob exame, a **Defendente** já pretendeu, inclusive, que aqueles arrendatários que, desde o tempo de seu finado marido, ocupam parte de sua propriedade deixassem o local, mas tem encontrado forte e até ameaçadora resistência por parte deles. Sendo a Defendente viúva e vivendo quase sempre sozinha na Fazenda, teme represálias e já sentiu isso, teme até mesmo pela sua vida e segurança, caso tome alguma medida, mesmo que judicial, no sentido de desalijar tais arrendatários do local.

ALIOMAR BALEEIRO, em seu prestigioso Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Forense, 1999, pág. 758, em abordagem ao artigo 136 do CTN, acerca da responsabilidade por infrações, leciona:

Aloisio Mactel Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados



9

"Parece, todavia, que, em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV), na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o STF, têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte (RE 55.906-SP, do STF PLENO, 27.05.1965, RTJ 33/647; RE 60.964, 7.03.1967, RTJ 41/55; RE 53.339, de 10.03.1966, Rel. Min. Vilas Boas; RE 57.904, de 25.04.1966; RTJ 37/296, Rel. Min. Evandro Lins; Ag. n. 30.034-SP 20.8.1963, Rel. Min. Victor Nunes Leal RMS 14.395, SP, 30.11.1967, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, etc".

Na obra por último referida, pág. 762, está escrito:

"Segundo o art. 112 do CTN, a interpretação das normas que definem

Handwritten signature



Aloísio Maciel Ferreira
Julliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados

10

infrações tributárias ou lhes cominem penalidades, em caso de dúvida, deve ser a mais favorável ao acusado. É o "in dúbio pro reo", adaptado ao Direito Tributário"

No caso em tela, se infração existe, como quer o Sr. Fiscal Autuante, pergunta-se: quem a cometeu, os exploradores da extração de quartzito, ou a Defendente, que jamais exercitou tal exploração? A resposta é por demais óbvia.

É o pranteado Mestre ALIOMAR BALEIRO quem responde a tal pergunta, in ob. cit. pág. 762, pontificando:

"Em certos casos especiais, a responsabilidade é de quem cometeu a infração- o agente – sem que nela se envolva o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária. **Isso acontece.**

Aloisio Mactel Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados



11

em princípio, quando o ato do agente se dirige contra o representado ou quando se reveste de dolo específico" (negritos nossos) (sic).

Em seu Código Tributário Nacional Comentado, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RT, 2ª edição, 2004, pág. 604, ao discorrer sobre o artigo 137, leciona :

" Na apuração da responsabilidade por infrações, há casos em que o sujeito passivo é excluído de qualquer sanção, sendo esta diretamente aplicada ao agente violador da norma. É disto que cuida o art. 137, CTN. Com efeito, nas situações reguladas, o contribuinte ou responsável também sofre, muitas vezes, danos em razão da ação de seu representante, motivo pelo qual fica

**Aloisio Maciel Ferreira
Julliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral**

Advogados



12

exonerado do pagamento de multa. renove-se que a exclusão diz respeito às penalidades, respondendo o sujeito passivo pelo pagamento dos tributos porventura cabíveis". (negritos nossos).

E, mais:

" Havendo a necessidade de se apurar a vontade consciente do agente para se caracterizar a infração, cabe a ele igualmente arcar com as sanções aplicadas".

Por tudo isso é que RUI BARBOSA NOGUEIRA obtempera:

" O Poder Judiciário poderá ser chamado a interferir no controle de legalidade do procedimento de lançamento ou da lesão de direito, podendo anular, no todo o em



parte, o lançamento, mas, na verdade, ele não opera o lançamento que é ato privativo da Administração" (Curso de Direito Tributário, 13ª edição, Saraiva, São Paulo, 1994, pág. 193).

O excelente HUGO DE BRITO MACHADO, comentando o artigo 137 do CTN, pontifica:

" O art. 137 do Código Tributário Nacional definiu as hipóteses nas quais a responsabilidade por infrações tributárias funda-se no elemento subjetivo e portanto tem caráter pessoal. **Assim, ocorrendo qualquer das hipóteses nele previstas, a responsabilidade pelo cometimento da infração será pessoal do agente, vale dizer, há de ser atribuída necessariamente à pessoa natural, ou física, cuja conduta configura o cometimento ilícito. Nota-se que o art. 137 do Código Tributário Nacional é taxativo. Não admite lei em sentido contrário, como faz o art. 136 ao estabelecer a responsabilidade impessoal, ou independente do elemento subjetivo. Nos**

Handwritten signature and initials.

Aloisio Mael Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados



14

casos indicados no art. 137, portanto, a responsabilidade pelas infrações tributárias é pessoal do agente. As penalidades tributárias correspondentes não podem ser cobradas da pessoa jurídica. Devem ser cobradas das pessoas naturais que praticaram as infrações" (Comentários do Código Tributário Nacional, vol. II, Editora Atlas, 2004, págs. 634/635).

No caso em tela, tendo em vista o princípio da eventualidade, fica negada a degradação ambiental sustentada pelo Sr. Fiscal Autuante.

Nega-se, sob outro ângulo, formal e enfaticamente, seja a fazenda de propriedade da Defendente de grande porte, ao contrário do que pretende o Sr. Fiscal Autuante.

Ó presente processo deverá, como se pede, ser baixado em diligência, a fim de ser realizada **prova pericial**, a qual demonstrará, com certeza absoluta, que nenhuma infração foi cometida pela

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "H. G. G. G.", written over the bottom right corner of the page.

Aloísio Maciel Ferreira
Jullana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados



15

Defendente, a qual não tem nenhuma interferência na exploração minerária, objeto da imposição fiscal.

Se infrações foram cometidas por terceiros, que sejam apuradas sua autoria e materialidade e contra estes lavrados os competentes autos de infração, não contra a Defendente, que infração alguma cometeu.

Enfatize-se, por derradeiro, que não há nexo de causalidade entre a atividade da Defendente (agropecuária), como provado documentalmente e a apontada degradação ambiental, que ela jamais praticou. Se praticada foi por terceiros, titulares de direitos minerários, o que a Defendente desconhece, não pode esta, definitivamente, por ela se responsabilizar.

Em julgado publicado na Revista Jurisprudência Mineira, vol. 142, pág. 203, consta do respeitável acórdão, verbis:

" Assim, restando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente na extração mineral e o dano causado-

Al. Maciel



Aloisio Maciel Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados

16

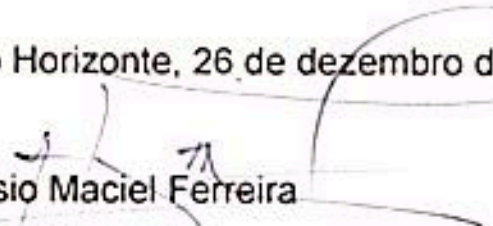
degradação ambiental- a obrigação de reparar é simples consequência, cabível a condenação da multa diária até que se promova a recuperação ambiental" (negritos nossos)

Em face de tudo o que vem de ser dito, pede e espera a Defendente, com absoluta convicção, seja o auto de infração em questão tido por ineficaz e o processo dele decorrente julgado insubsistente, para cancelar a pesada multa que lhe foi imposta, com o que se estará rendendo calorosa homenagem ao Direito e à Defendente fazendo salutar justiça.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive documentos, perícia, que fica desde logo requerida, ouvida de testemunhas, etc.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2006.


Aloisio Maciel Ferreira
OAB-MG 9.150

Aloisio Maciel Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Vania Leite Ferreira
Leonor Abijaode Amaral

Advogados



17

Juliana Leite Ferreira
Juliana Leite Ferreira

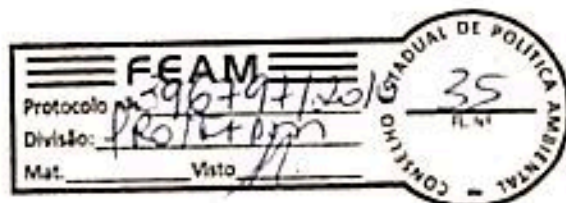
OAB-MG 62.160

Vânia Leite Ferreira

OAB-MG 72.139

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº: 15538/2006/001/2006

Assunto: Auto de Infração nº 675/2006

Interessado: MARIA CARMEM JUNQUEIRA DE ANDRADE, infração gravíssima, empreendimento de grande porte.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – A pessoa física em epígrafe foi autuada como incurso no artigo 87, IV, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade:

“Exercer atividade de extração mineral (quartzito) sem Autorização Ambiental, sem licença ou anuência do órgão competente, constatada degradação ambiental”, com agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas “e”, “l”, “m”, “q”, do citado decreto, além da suspensão das atividades até que se regularize a situação quanto ao licenciamento junto ao órgão ambiental.

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado e o autuado recebeu o Auto de Infração em 12-12-2006.

3 - O autuado apresentou defesa, protocolada tempestivamente em 28-12-2006, data do protocolo, conforme constante peça de fls.06 dos autos.

4 – Contudo, a referida autuada não foi instruída com o documento de inscrição do CPF, conforme preceituava o artigo 35, II, do Decreto nº 4309/2006, abaixo transcrito:

“Art. 35 – A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

(...)

II – identificação completa do autuado, com a apresentação do documento de inscrição do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;”

5 – Já sob a vigência do Decreto nº 44844/2008, que revogou o Decreto retrocitado, o autuado deverá ser notificado para **emendar sua peça, no prazo de dez dias**, caso esta não apresente todos os requisitos formais do artigo 34, nos termos do artigo 35, §1º, **sob pena de aplicação da penalidade:**

“Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§1º - Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser

A.

emendados em dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade."



6 – Compulsando os autos, pode-se verificar que o autuado foi notificado diversas vezes e por fim por edital conforme documento de fls.34 dos autos.

7 – Desta feita, na forma do artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008, não deverá ser conhecida a defesa e, por conseguinte, aplicar-se-á a penalidade imposta no Auto de Infração.


CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos **a aplicação da multa no valor de R\$ 133.334,67**, nos termos do artigo 87, IV; 61, II, "d" c/co artigo 69, II, "e", "l", "m", "q", do Decreto nº 44309/2006 e artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008.

Sugerimos, ainda, a manutenção da penalidade de suspensão das atividades até sua regularização ambiental.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2010.


Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP -1.043.754-9
Procuradoria da FEAM

FEAM - PRESIDENCIA



Aloisio Maciel Ferreira
Vânia Leite Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Jacqueline Costa Almeida
Patrícia Maria Solis Ribeiro

Advogados

FEAM / AC PRESIDENCIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Normativa Recursal do COPAM



Ref. Processo n. 15538/2006/001/2006

Auto de Infração 675/2006

Ofício 343/2011NAI/PRO

MARIA CARMEM JUNQUEIRA DE ANDRADE,
brasileira, viúva, agricultora-produtora rural, portadora da
cédula de identidade M-191361-SSPMG, inscrita no CPF sob n
675639766-53, .filha de Argentino dos Reis Junqueira e Ofélia
Meiros Junqueira residente e domiciliada na cidade de
Cruzília-MG, na Praça Capitão Maciel, n.12- CEP 37.445-000,
pelos advogados e procuradores que esta subscrevem,
regularmente constituídos em conformidade com a procuração
acostada ao processo acima referenciado, intimada da decisão
que manteve a penalidade de multa simples no valor de

Alotnio Maciel Ferreira
Vânia Leite Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Jacqueline Costa Almeida
Patrícia Maria Solis Ribeiro

Advogados

R\$133.334,67, pela não emenda da defesa tempestivamente apresentada, vem, a tempo e modo, dela RECORRER e o faz calcada nas razões e fato e de direito, a seguir expostas, a saber:

A fl. 26 do autos, consta remessa à PRO, para análise da "defesa apresentada tempestivamente". Tal despacho foi proferido em 08.01.2007, como dele se vê.

A fl. 27 dos autos há o seguinte despacho:

"Tendo recebido para análise constatamos que a defesa apresentada não preenche os requisitos do artigo 34 do Decreto 44.844/08, devendo ser notificado o autuado para complementação, conforme disposto no parágrafo 1º do art.35 do citado Decreto, no prazo de 10 dias", conforme protocolo n. 497075/09.

Para logo se vê que este processo é de 2006, ainda não vigente do Decreto 44.844/2008, que foi expedido em 2008, não aplicável, portanto, ao caso vertente, já que a lei não pode retroagir para atingir fato pretérito. "Lex non habet oculi retro", velha máxima de direito antigo, aplicável ao caso concreto.



Aloísio Maciel Ferreira
Vânia Leite Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Jacqueline Costa Almeida
Patrícia Maria Solis Ribeiro

Advogados

A defesa foi aviada, como se pode ver, quando inexistente o indigitado Decreto 44.8440/2008.

A fl. 28, através do Ofício 1595/2009 NAI/DMFA/FEAM, datado de 28 de setembro de 2009, foi determinada a Emenda da Defesa.

Todavia, tal ofício não chegou às mãos da RECORRENTE, uma vez que enviado para a "Rua Capitão Maciel, n. 12- Zona Rural – Luminárias/MG". Tal endereço jamais foi e não é o da RECORRENTE. Ela nunca residiu na cidade de Luminárias.

É certo, pois, que por ela não podia ter recebido tal ofício, uma vez que completamente errado o seu endereço, a uma, porque a Rua Capitão Maciel, n. 12 não é zona rural; a duas, porque não é na cidade de Luminárias/MG, como consta do referido Ofício, mas na cidade de Cruzília/MG.

Por isso mesmo é que o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo Correio, com a observação "RUA DESCONHECIDA". Tal fato ocorreu em 1º de outubro de 2009.

Aloísio Maciel Ferreira
Vânia Leite Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Jacqueline Costa Almeida
Patrícia Maria Solis Ribeiro

Advogados

A fl. 32 consta o Ofício n. 1704/2009 NAI/DMFA/FEAM, datado de 25 de novembro de 2009, concedendo novamente à RECORRENTE o prazo de 10 dias para Emenda da Defesa, o qual, uma vez mais, não chegou às mãos da RECORRENTE, visto ter sido devolvido o AR, como consta dos autos.

Ante tais fatos, foi a RECORRENTE intimada por EDITAL, para emendar da defesa, conforme publicação também constante do processo.

A fl. 35 consta parecer jurídico no sentido de que não tendo havido a Emenda da Inicial, ali foi sugerida a manutenção da multa imposta à RECORRENTE.

Finalmente, a fl. 37, foi mantida a decisão impondo à REQUERENTE a pesadíssima multa, já agora acrescida de juros de mora e correção monetária.

Chegou às mãos da RECORRENTE o ofício 343/2011 NAI/PRO, datado de 19 de dezembro de 2011, este com seu endereço correto, na "Rua Capitão Maciel, n. 12, na cidade de Cruzília/MG- CEP 37.445-000.

Aloísio Maciel Ferreira
Vânia Leite Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Jacqueline Costa Almeida
Patrícia Maria Solis Ribeiro

Advogados

Conquanto o endereço seja "Praça Capitão Maciel, n. 12, e não rua, o ofício, como já se disse, foi recebido pela RECORRENTE.

Constata-se, que nenhum dos ofícios anteriores chegou às mãos da RECORRENTE, uma vez que devolvidos os Avisos de Recebimento, porque inteiramente errado o seu endereço, como demonstrado supra.

A RECORRENTE jamais esteve em lugar incerto ou não sabido e tanto isso é verdadeiro que o ofício por último referido foi endereçado ao seu correto endereço e por ela recebido.

A intimação editalícia é igualmente nula como se pode ver, haja vista, repita-se, que a RECORRENTE jamais se encontrou em lugar incerto ou não sabido.

Recebido o ofício em que lhe é comunicada a decisão da RECORRIDA, datado de 19 de dezembro de 2011, foi ele postado em 21.12.2011, chegou à Agência de Correios de Cruzília em 26 de dezembro de 2011, tendo sido recebido pela RECORRENTE em 29 do citado mês.

Aloísio Maciel Ferreira
Vânia Leite Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Jacqueline Costa Almeida
Patrícia Maria Solis Ribeiro

Advogados



Verifica-se, portanto, que, protocolado nesta data, o recurso é tempestivo, dentro, pois, do trintídio legal.

Examinados os autos, a conclusão induvidosa a que se chega, sem nenhum sofisma, é a de que todas as intimações anteriores, exceto a última, foram enviadas para endereços absolutamente errados e por isso mesmo por ela não recebidos.

A intimação editalícia é igualmente nula, haja vista que a RECORRENTE sempre teve e continua tendo o mesmo endereço, na cidade de Cruzília, não em Luminárias.

Importante ressaltar, por derradeiro, que a RECORRENTE tem advogados constituídos neste processo, com endereço nesta Capital, pelo que podiam estes ser intimados para emenda da defesa, porém, não o foram.

Na defesa apresentada pela RECORRENTE consta seu endereço correto, que, infelizmente, não foi verificado pela RECORRIDA para o fim de sua intimação.

Eis as razões pelas quais se requer o provimento do presente recurso, para cassar a pretensa revelia da RECORRENTE, julgando-se o mérito de seu recurso.



Aloísio Maciel Ferreira
Vânia Leite Ferreira
Juliana Leite Ferreira
Jacqueline Costa Almeida
Patrícia Maria Solis Ribeiro

Advogados

Em nome da celeridade processual, não obstante no ofício de fl. 38 já constar o número do CPF da RECORRENTE, esta junta cópias de sua cédula de identidade e CPF, a fim de satisfazer a exigência constante do Decreto 44.844/2008, para que possa ser examinado o mérito do seu recurso.

Roga a RECORRENTE que todas as intimações sejam feitas em nome de seus advogados constituídos nos autos.

São os termos em que espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2011.


Aloísio Maciel Ferreira

OAB-MG 9.150


Juliana Leite Ferreira

OAB-MG 62.160

Vânia Leite Ferreira

OAB-MG 72.139

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 280256/16	SISTEMA ESTADUAL
Divisão: 200	51 FL. Nº
Mat. _____	MEIO AMBIENTE
Visto _____	



Autuado: Maria Carmem Junqueira de Andrade

Processo nº 15538/2006/001/2006

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 675/2006, infração gravíssima, empreendimento de grande porte.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A pessoa física em epígrafe foi autuada como incurso no artigo 87, IV, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1 – Exercer atividade de extração mineral (quartzito) sem autorização ambiental, sem licença ou anuência do órgão competente, constatada degradação ambiental.

Foram aplicadas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 133.334,67 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e de suspensão de atividades até a obtenção da regularização ambiental.

A autuada apresentou defesa tempestiva, que não foi, contudo, devidamente instruída com a cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF, requisito do artigo 35, II, do Decreto nº 44.309/2006 e do artigo 34, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que foi notificada por carta e por edital para providenciar a emenda da defesa, na forma do artigo 35, §1º, deste decreto.

A Recorrente não apresentou a referida emenda, tornando-se definitiva a imposição da penalidade, em conformidade com o disposto no artigo 35, §1º, do Decreto nº 44.844/2008. Da decisão a Recorrente foi notificada por meio do Ofício nº 343/2011/NAI/PRO, AR de fls. 41, em 29/12/2011.

Inconformada com a decisão, apresentou a Autuada o presente recurso, tempestivamente, em 16/01/2012, no qual alegou, em suma, que:

- a defesa foi apresentada anteriormente à edição do Decreto nº 44.844/2008, inaplicável, pois, ao caso vertente, já que a lei não retroage para atingir fato pretérito;

- o Ofício nº 1595/2009 NAI/DMFA/FEAM, no qual foi determinada a emenda da defesa, não foi entregue à Recorrente, por ter sido encaminhado para endereço incorreto, tendo sido devolvido pelos Correios;
 - o Ofício nº 1704/2009 NAI/DMFA/FEAM, que concedeu à Recorrente novamente o prazo para emenda da defesa, encaminhado para a Fazenda Floresta, Zona Rural/Sobradinho, Luminárias, não lhe foi entregue, tendo sido devolvido o AR pelos Correios e publicado o edital de notificação;
 - à Recorrente foi entregue o Ofício nº 343/2011 NAI/PRO, em seu endereço correto, à Rua Capitão Maciel, 12, Cruzília, que comunicou da decisão de aplicação das penalidades;
 - a Recorrente nunca esteve em local incerto ou não sabido, de modo que seria nula a intimação por edital
 - os advogados constituídos neste processo têm endereço na capital, no qual deveriam ter sido intimados para emenda da defesa.
- Requeru que seja provido o Recurso, para cassar a revelia da Recorrente.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, embora a defesa apresentada pela Recorrente ainda o tenha sido na vigência do Decreto nº 44.309/2006, quando de sua análise já vigia o Decreto nº 44.844/2008, que exigia a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda, abrindo-se ao autuado o prazo para emenda da defesa. Não se trata, assim, de retroagir os efeitos de uma norma, mas de aplicar a legislação em vigor aos processos administrativos em trâmite, em respeito ao princípio **do *tempus regit actum*, segundo o qual aos atos processuais praticados após a vigência da lei aplicam-se os seus dispositivos de maneira imediata**. Ademais, ao autuado já se exigia, na vigência do Decreto nº 44309/2006, que instruisse sua defesa com o documento de inscrição no Ministério da Fazenda, consoante art. 35, II, do referido decreto. E, ainda, pondero que **a defesa apresentada sem tal requisito não seria conhecida**,

tornando-se definitiva a aplicação da penalidade, na forma do artigo 36, abaixo transcrito:



Art. 36. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Deste modo, o que o decreto em vigor trouxe de inovação foi a possibilidade de o autuado apresentar emenda à sua defesa, no prazo estipulado, artigo 35. §1º. Decreto nº 44.844/2008.

No que respeita às alegações relativas à notificação da Autuada, verifica-se que houve, de fato, um equívoco quanto ao endereçamento do Ofício nº 1595/2009 que obsteu sua entrega à Recorrente. Quanto ao Ofício nº 1704/2009, verifico que foi encaminhado para o endereço do empreendimento, constante do auto de infração e, por se tratar de zona rural, os Correios o identificaram como “não procurado”.

Assim sendo, consoante prevê o artigo 42, do decreto vigente, foi publicada no “Minas Gerais” de 28/01/2010 a notificação da emenda, em nome da Recorrente, de forma a assegurar a ciência da decisão emitida:

Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Portanto, não procedem as alegações da Recorrente de que seria nula a sua intimação por meio de edital, já que realizada em estrito cumprimento ao que estabelece o artigo em referência.

Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 87, IV, do Decreto nº 44.309/2006, esta Procuradoria recomenda o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa imposta.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2016.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Procuradoria da FEAM
Analista Ambiental – MASP 1059325-9